



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.722953/2010-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.442 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

PROVA. FORMA E MOMENTO.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos comprovadores dos fatos que alega, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A obrigação de recolher o tributo sobre a base estimada estampada n Lei nº 9.430/96 e a ausência do recolhimento enseja a sanção prevista artigo 44. I, da referida Lei nº 9.430/1996.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/05, que julgou PROCEDENTE EM PARTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, em desfavor da Recorrente CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Tratam-se de Autos de Infração (AI) relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 01/07/2004 e 30/06/2006, por meio dos quais se exigem contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Relatório Fiscal Por meio do Relatório de Fiscalização de fls. 27 a 46 a Autoridade lançadora esclarece que foi realizada Ação Fiscal sobre a contribuinte, determinada no Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.1.01.00-2010-00269-4, com o intuito de analisar os créditos de PIS e Cofins não cumulativos do período de julho de 2004 a junho de 2006, assim como o direito aos créditos informados em Pedidos de Ressarcimento (PER), conforme abaixo:

Nº	Pedido de Ressarcimento	Número do Processo	Crédito	Trim.	Valor Solicitado	Mês	Valor Mensal Solicitado
1	14026.54630.080906.1.1.10-4591	10480.720502/2010-39	PIS	3º 2004	27.348,11	AGO	16.573,60
						SET	10.774,43
2	15282.19709.080906.1.1.10-5766	10480.720504/2010-28	PIS	4º 2004	42.005,81	OUT	9.236,74
						NOV	7.187,52
						DEZ	25.539,55
3	21381.66546.080906.1.1.10-6511	10480.720506/2010-17	PIS	1º 2005	82.456,96	JAN	31.675,96
						FEV	21.085,39
						MAR	29.695,61
4	34771.60092.080906.1.1.10-1100	10480.720508/2010-14	PIS	2º 2005	76.395,55	ABR	33.003,14
						MAI	23.634,84
						JUN	20.697,57
5	12709.85113.190606.1.1.10-3134	10480.720511/2010-20	PIS	3º 2005	117.694,59	JUL	40.289,64
						AGO	53.872,85
						SET	23.532,10
6	42607.77854.190606.1.1.10-4154	10480.720525/2010-43	PIS	4º 2005	60.590,83	OUT	14.465,18
						NOV	25.719,55
						DEZ	20.406,10
7	13811.07537.111006.1.1.10-4960	10480.720527/2010-32	PIS	1º 2006	156.954,98	JAN	39.644,68
						FEV	23.149,49
						MAR	44.160,81
8	19475.08509.111006.1.1.10-7667	10480.720528/2010-31	PIS	2º 2006	144.065,68	ABR	35.214,68
						MAI	47.715,90
						JUN	61.135,10
<b>Total de PIS</b>					<b>707.611,61</b>		<b>707.611,61</b>
9	03062.88827.080906.1.1.11-3435	10480.720501/2010-94	COFINS	3º 2004	131.270,92	AGO	79.553,72
						SET	51.717,20
10	02643.63108.080906.1.1.11-4590	10480.720503/2010-83	COFINS	4º 2004	201.637,92	OUT	44.441,97
						NOV	34.500,11
						DEZ	122.695,84
11	33673.22003.080906.1.1.11-4083	10480.720505/2010-72	COFINS	1º 2005	395.793,35	JAN	152.044,58
						FEV	104.089,85
						MAR	139.658,91
12	00541.22466.080906.1.1.11-4271	10480.720507/2010-61	COFINS	2º 2005	372.057,21	ABR	158.703,07
						MAI	108.657,24
						JUN	104.706,90
13	36649.90888.190606.1.1.11-3206	10480.720508/2010-51	COFINS	3º 2005	564.933,99	JUL	193.390,25
						AGO	258.589,66
						SET	112.954,08
14	14297.40953.190606.1.1.11-2032	10480.720524/2010-07	COFINS	4º 2005	290.835,98	OUT	69.144,88
						NOV	123.453,84
						DEZ	98.237,26
15	23441.47863.111006.1.1.11-5902	10480.720526/2010-98	COFINS	1º 2006	753.383,88	JAN	190.284,43
						FEV	351.117,54
						MAR	211.971,89
16	02345.27972.111006.1.1.11-5757	10480.720528/2010-87	COFINS	2º 2006		ABR	210.164,49
					732.649,26	MAI	229.036,30
						JUN	293.448,47
<b>Total de COFINS</b>					<b>3.442.862,61</b>		<b>3.442.862,61</b>
<b>Total Geral</b>					<b>4.150.066,02</b>		<b>4.150.066,02</b>

De acordo com informações contidas no Relatório:

- O objeto da sociedade é a venda e a troca de veículos novos e usados, o comércio de peças, acessórios, pneumáticos e óleo lubrificante para veículos automotores; a prestação de serviços de manutenção mecânica, funilaria e pintura em veículos automotores e a prestação de serviços de agenciamento da venda de veículos automotores de qualquer natureza.

- Comparando as informações dos Dacon com os dados coletados no sistema de pagamentos da RFB e nas DCTF entregues pelo contribuinte, constatou-se que os saldos de valores a pagar de PIS e Cofins não cumulativos e cumulativos informados nos Dacon foram declarados em DCTF e pagos.

- Os valores da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, coincidem com os valores declarados nos Dacon de 2004. Já nas DIPJ 2006 e 2007, anos-calendário 2005 e 2006, não constam informações sobre PIS e Cofins.

- Os valores das memórias de cálculo apresentadas pelo contribuinte em diligência realizada antes do início da fiscalização (MPF nº 04.1.01.00-2010-00009-8) não conferiram com os Dacon, tampouco com os arquivos contábeis e fiscais, por isso não foram considerados.

- Comparou-se os valores constantes nos arquivos contábeis e nos arquivos fiscais (apresentados pela contribuinte na diligência) com aqueles informados como créditos nos Dacon e verificou-se que alguns deveriam ser glosados pelo seguintes motivos:

I - Créditos de julho de 2004:

A aquisição para revenda de produtos considerados monofásicos passaram a integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins no regime não-cumulativo com a edição da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 (artigos 36, 37 e 46). Logo, no mês de julho de 2004 a aquisição desses produtos ainda não integravam o regime não-cumulativo de apuração de PIS e Cofins, por isso todos os créditos referentes a esse período foram negados.

II - Créditos de agosto de 2004 a junho de 2006:

Não foram integralmente validados pela escrituração contábil e fiscal e pela legislação que trata do direito ao creditamento, conforme demonstrado abaixo:

1. Bens para Revenda:

O contribuinte, segundo suas notas fiscais, revende produtos que se encaixam em dois tipos de tributação:

a) não-cumulativa (veículos novos, autopeças, pneus e câmaras de ar, lubrificantes...): produtos que têm incidência das contribuições de PIS e Cofins à alíquota zero na revenda tendo em vista a tributação diferenciada concentrada ocorrida no industrial, como dispõe a Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º a 3º, 5º e 6º. Os arts. 3º, incisos I, tanto da Lei nº 10.637, de 2002 (matriz legal do PIS), quanto da Lei nº 10.833, de 2003 (matriz legal da Cofins), impedem o crédito na aquisição para a revenda desses produtos que estão citados nos § 1º dos arts. 2º das mesmas leis. A IN SRF nº 594, de 2005, art. 1º e § 5º do inciso IV do art. 26, também determina que não gera direito a crédito o valor da aquisição no mercado interno, para revenda, daqueles produtos.

b) cumulativa (veículos usados): produtos que permaneceram no regime de incidência cumulativa, conforme alínea "c" do inciso VII do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 2002, e alínea "c" do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e por isso não geram créditos da não-cumulatividade.

Logo, não há que se falar em créditos referentes aos produtos para revenda encontrados nos arquivos de notas fiscais entregues pelo contribuinte.

2. Bens e serviços utilizados como insumos:

Não foram encontrados nos arquivos de notas fiscais produtos ou serviços que pudessem ser utilizados como insumos pela empresa. Os produtos encontrados classificam-se como

bens para revenda, já que não há fabricação de veículos, autopeças ou pneus e câmaras de ar entre as atividades elencadas no contrato social da empresa.

3. Despesas de energia elétrica e despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica:

Os incisos IV e IX e §§ 7º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os incs. III e IV e §§ 7º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, autorizam o desconto de créditos de energia elétrica consumida no estabelecimento da pessoa jurídica e de créditos de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; porém, determinam que se a empresa se sujeitar à incidência não cumulativa das contribuições em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito deverá ser apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

Logo, tendo em vista que a empresa trabalha com os regimes de incidência cumulativo e não-cumulativo, os valores autorizados para desconto foram resultado do rateio direto dos valores de créditos, verificados nos seus arquivos contábeis.

4. Encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado e encargos de amortização de edificações e benfeitorias em imóveis:

Conforme os incisos VI e VII dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, é vedado o crédito de depreciações e amortizações de bens do ativo imobilizado na revenda de mercadorias, pois não há fabricação de produtos. Já os créditos de encargos de amortização de edificações e benfeitorias em imóveis foram calculados de acordo com o seu rateio direto entre as atividades sujeitas à cumulatividade e à não cumulatividade, sendo apenas consideradas essas últimas, já que a cumulatividade não gera créditos de PIS e Cofins.

5. Devolução de vendas sujeitas à incidência não cumulativa:

Parte dos produtos devolvidos identificados nas notas fiscais não deram origem a créditos na sua compra (produtos monofásicos) e ainda eram vendidos com alíquota zero, conforme determinam os incisos I e II do § 2º do art. 3º e o parágrafo único art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002. Outra parte se referia a produtos sujeitos ao regime cumulativo (carros usados). Por isso, não foram considerados créditos nas devoluções de vendas sujeitas à incidência não cumulativa.

6. Outras operações com direito a crédito:

Não foram identificadas nos arquivos de notas fiscais outras operações que pudessem dar direito a outros tipos de créditos não identificados nos campos próprios dos Dacon. Logo, foram glosados os valores indicados a esse título.

- Após as análises realizadas, chegou-se às seguintes conclusões, que foram enviadas ao contribuinte para manifestar-se em caso de discordância:

a) parte dos valores informados como débitos de PIS e Cofins não cumulativos nos Dacon do contribuinte foram quitados por meio de desconto com créditos também neles apresentados e o restante foi pago/declarado em DCTF, não restando nos demonstrativos saldos de créditos dessas contribuições.

b) sem saldos nos Dacon, descabe o ressarcimento ou a compensação de valores para os períodos fiscalizados.

c) analisando os valores que compõem os créditos declarados nos Dacon, verificou-se que alguns deles não têm base contábil, fiscal ou mesmo legal para existirem, além de não coincidirem com os valores entregues pelo contribuinte em suas memórias de cálculo.

d) o contribuinte só poderia utilizar seus créditos de PIS e Cofins não cumulativos como descontos e não em pedidos de ressarcimento ou compensação devido à natureza dos créditos obtidos; ou seja, além de não haver saldos de créditos nos Dacon, não há previsão legal para que os créditos do contribuinte sejam objeto de pedido de ressarcimento/compensação. Além disso, alguns dos créditos que já haviam sido

descontados nos demonstrativos não correspondem ao que foi apurado nas notas fiscais ou em sua contabilidade, ou ainda ao que é legalmente permitido.

- Enviou-se também ao contribuinte planilhas com o resumo dos créditos já descontados em Dacon, dos créditos auditados, passíveis de serem descontados, e dos créditos que deverão ser negados em ressarcimentos/compensações.

- Informou-se ainda ao contribuinte que as planilhas poderiam ter seus valores alterados durante a fiscalização e que a não apresentação de manifestação contrária às conclusões, no prazo estipulado, acarretaria:

a) o não reconhecimento do direito creditório dos pedidos de ressarcimento em análise e o arquivamento dos processos correspondentes, citados no Termo de Início;

b) aplicação de penalidades previstas na legislação;

c) glosa de parte dos valores indicados como créditos em Dacon que não se confirmaram com os documentos entregues pelo contribuinte à RFB, nem estavam de acordo com a legislação vigente à época; e c) lançamento de ofício dos valores que ficariam em aberto com a glosa dos créditos, sem prejuízo de outras sanções legais que coubessem.

- Essas informações foram enviadas ao contribuinte para ciência e manifestação, por meio do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 0001, cuja ciência se deu no dia 21/09/2010.

- Como não foi recebida nenhuma manifestação no prazo concedido, enviou-se o Termo de Ciência e de Continuação Fiscal nº 0002, com ciência no dia 07/10/2010, dando mais 10 (dez) dias para apresentação de manifestação contrária às conclusões.

- Novamente não havendo manifestação do contribuinte, ficaram ratificadas as glosas, o que resultou não apenas no indeferimento de todos os créditos de ressarcimento solicitados como também na glosa de parte dos descontos feitos nos Dacon, gerando assim créditos tributários de PIS e Cofins não cumulativos a serem lançados de ofício.

Ao final, a Autoridade lançadora apresenta a legislação que ampara os créditos reconhecidos e os créditos glosados.

Impugnação Inconformada, a Interessada apresentou impugnação aos Autos de Infração alegando o que se segue.

Das Preliminares Improcedência da exigência fiscal. Nulidades do Auto de Infração. Imprecisa descrição dos fatos e fundamentos que ensejaram a autuação:

- O Auto de Infração não contém uma descrição precisa e congruente dos fatos que ensejaram a sua lavratura, nem demonstra claramente as premissas do trabalho das Autoridades Fiscais. Tais omissões e imprecisões impedem que a Requerente tenha pleno conhecimento das circunstâncias que levaram à autuação, trazendo embaraços ao seu direito de ampla defesa e contraditório.

- Como forma de comprovar o exposto, confira-se trecho do Termo de Verificação:

"(•••)BENS PARA REVENDA 0 contribuinte, segundo suas notas fiscais, revende produtos que se encaixam em dois tipos de tributação:

- Não-cumulativa (veículos novos, autos peças, pneus e câmaras de ar, lubrificantes...): produtos que tem incidência das contribuições de PIS e COFINS a alíquota zero na revenda tendo em vista a tributação diferenciada concentrada ocorrida no industrial, como dispõe a Lei nº 10.485/2002, arts. 1º, a 30,50 e 6º. Os arts. 3º, incisos I, tanto da lei nº 10.637/2002 (matriz legal do PIS), quanto da Lei 10.833/2003 (matriz legal da COFINS) impedem o crédito na aquisição para revenda desses produtos que estão citados nos § 1º dos arts. 2º das mesmas leis. A IN SRF nº 594/2005, arts. 1º e 26, § 50, IV, também determina que não gera direito a créditos o valor da aquisição no mercado interno, para revenda, daqueles produtos.

- cumulativa (veículos usados): produtos que permaneceram no regime de incidência cumulativa, conforme o art. 8º, inc VII, alínea "c", da Lei nº 10.637/2002 e o art. 10, inc VII, alínea "c", da Lei nº 10.833/2003, e por isso não geram créditos da não-cumulatividade.

Logo não há que se falar em créditos referentes aos produtos para revenda encontrados nos arquivos de notas fiscais entregues pelo contribuinte.

(...)"

- Conforme se depreende do trecho acima, as Autoridades Fiscais supõem que os itens que compõem os créditos fiscais sob a rubrica "bens para revenda" são compostos por aquisições de veículos usados, veículos novos, autopeças, pneus, dentre outros, o que é completamente equivocado, pois os itens que compõem essa rubrica são passíveis de crédito.

- As Autoridades Fiscais citam os lubrificantes como não passíveis de crédito de Cofins e PIS por serem produtos com incidência de alíquota zero na revenda, tendo em vista a tributação concentrada ocorrida na indústria, o que não é correto, pois esse item está sujeito à não cumulatividade tanto na indústria quanto na revenda, pois não faz parte do regime monofásico.

- Ao tratar da glosa de créditos referentes a bens e serviços utilizados como insumos, as Autoridades Fiscais não determinaram especificamente a quais itens e valores se referem ao inferir que nos arquivos da Requerente encontraram apenas produtos que se classificam como bens para revenda.

- Quando tratam da glosa de encargos de depreciação e amortização, sob a alegação de que esse crédito é vedado na revenda de mercadorias, as Autoridades Fiscais esqueceram-se de que a Requerente possui dentre suas atividades a prestação de serviços de oficina e que, para tanto, possui bens imobilizados como máquinas e equipamentos utilizados diretamente na prestação de serviços. Assim, deixou de individualizar quais depreciações ou amortizações não dão direito a crédito.

- Relativamente à glosa dos valores da rubrica "Outras Operações com Direito a Crédito" as autoridades foram vagas e genéricas e, mesmo tendo acesso aos arquivos de notas fiscais da Requerente, não individualizaram ou identificaram os itens glosados.

- Não há no processo uma clara identificação da metodologia utilizada pelas Autoridades Fiscais que as levaram a chegar a um valor diferente do apurado pela Requerente.

- A não identificação precisa dos fatos e fundamentos que deram causa às supostas faltas de recolhimento impede a elaboração de uma defesa consistente na esfera administrativa.

- Diante do exposto, o Auto de Infração merece ser cancelado e declarado nulo.

Do Mérito 1. Bens para Revenda - O inciso I dos arts. 3º das Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que tratam da possibilidade de creditamento de PIS e Cofins, traz claramente os bens adquiridos para revenda que geram creditamento. A exceção está clara para os itens submetidos ao regime monofásico, substituição tributária e álcool combustível.

- Conforme notas fiscais em poder da Requerente, cujo acesso foi franqueado à Autoridades Fiscais, os itens utilizados para fins de creditamento da Cofins e do PIS não se enquadram em nenhuma das exceções supramencionadas. A título de exemplo, para fins de suportar as afirmações, a Requerente junta o Demonstrativo de Notas de Entrada e Apuração de PIS/Cofins (doc. nº 6.) do período de 01 de outubro a 31 de outubro de 2005 desse item, deixando desde já todas as notas fiscais que suportam os valores nesse documento escriturado à disposição das Autoridades Fiscais.

2. Bens e Serviços Utilizados como Insumos - A Requerente é empresa que se dedica à venda e à troca de veículos novos e usados, ao comércio de peças, acessórios, pneumáticos e óleo lubrificante para veículos automotores e à prestação de serviços de manutenção mecânica, funilaria e pintura.

- As Autoridades Fiscais afirmaram que "Os produtos encontrados se classificam como bens para revenda, já que não há fabricação de veículos, autopeças ou pneus e câmara de ar entre as atribuições elencadas no contrato social da empresa". Na realidade, os itens constantes nessa rubrica são bens e serviços utilizados como insumos nas prestações de

serviços de oficina como, por exemplo, instalação de acessórios, funilaria e pintura, serviços de mecânica em geral, retífica de motor, etc.

- Como exemplo, para os serviços de funilaria são adquiridas lixas, soldas, tintas, dentre outros.

A Interessada junta à impugnação duas tabelas contendo memória de cálculo dos créditos utilizados no mês de outubro de 2005.

3. Depreciação - As Autoridades Fiscais esqueceram-se de considerar que a Requerente possui dentre as suas atividades a prestação de serviços de oficina e que, para tanto, possui bens imobilizados tais como máquinas e equipamentos utilizados diretamente nessa prestação de serviços.

- Conforme planilha de composição dos valores de depreciação (doc. nº 9), percebe-se claramente que esses valores são totalmente legítimos por estarem previstos nos incisos VI do caput e III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, ou seja, são compostos por máquinas e ferramentas, veículos de serviços, etc., descabendo, assim, qualquer tipo de glosa.

- Não bastasse o fato de os débitos em questão se originarem da má interpretação do objetivo social da Requerente, as Autoridades Fiscais — no seu desiderato arrecadatório — cometeram graves equívocos no confronto dos valores que deveriam ser pagos a título de Cofins e PIS nos períodos de apuração compreendidos entre 10/2005 a 06/2006, o que as levou a concluir que ocorreram pagamentos a menor nesses períodos.

- A Requerente pede vênia para demonstrar, utilizando como exemplo a apuração da Cofins devida no período de apuração de outubro de 2005, que se aplica a todos os demais períodos de apuração compreendidos entre os anos de 2005 e 2006 (i) qual foi a metodologia utilizada pelas Autoridades Fiscais para apurar os valores que supostamente "NÃO" deveriam ser CREDITADOS a título de Cofins, (ii) os equívocos que foram por elas cometidos nessa apuração e, conseqüentemente, (iii) qual a forma correta de se apurar o exato valor que deveria ser creditado pela Requerente a título de créditos permitidos na Legislação vigente à época.

Da Conclusão e do Pedido Pelo fato de ter identificado de forma genérica e equivocada itens passíveis de créditos nas apurações da Cofins e do PIS nos períodos compreendidos entre 10/2005 e 06/2006, conclui-se que a totalidade dos débitos desses tributos constituídos no AI não são devidos, tendo em conta que as próprias premissas das Autoridades Fiscais quanto ao recolhimento da Cofins e do PIS pela sistemática cumulativa e não cumulativa estão equivocadas.

Os documentos colacionados à impugnação são aptos para comprovar a regularidade dos procedimentos adotados e a suficiência dos pagamentos efetuados pela Requerente, razão pela qual o AI é integralmente improcedente e deve ser cancelado.

Diante do exposto, a Impugnante requer seja declarada, em preliminar, a nulidade do AI constitutivo dos créditos tributários de Cofins e PIS.

Caso assim não entendam os Julgadores, no mérito, a Requerente requer seja dado integral provimento à Impugnação para que seja cancelada a exigência consubstanciada no AI em comento e o presente processo administrativo remetido ao arquivo, em conformidade com os fundamentos de fato e de direito expostos na defesa.

Na hipótese de os Julgadores entenderem que os fundamentos legais e os documentos trazidos aos autos pela Requerente não são suficientes para comprovar a integral improcedência do AI, requer a Impugnante que seja baixado o processo em diligência e/ou deferida a produção de prova pericial, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da verdade real dos fatos.

Em atenção ao disposto no § 1º do 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, os trabalhos de diligência e/ou perícia deverão buscar identificar qual a metodologia utilizada pelas

Autoridades para glosar os valores de créditos de Cofins e PIS utilizados pela Requerente no período em comento e, por meio desses trabalhos, deverá ser respondido:

- (i) se, pela análise do presente processo administrativo, é possível identificar quais as infrações supostamente cometidas pela Requerente nos períodos de apuração fiscalizados;
- (ii) se a metodologia adotada pelas Autoridades Fiscais para apurar os valores devidos pela Requerente nesse período está correta;
- (iii) se, na identificação e glosa dos créditos de Cofins e PIS em questão, as Autoridades Fiscais levaram em consideração todas as atividades desenvolvidas e abarcadas pelo contrato social e efetivamente praticadas pela Requerente, mais precisamente a prestação de serviços de oficina, dentre outros; e(iv) se os débitos de Cofins e PIS objeto do AI são devidos pela Requerente.

Em decisão por unanimidade, a 6ª TURMA/DRJ/BHE votou para julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

PROVA. FORMA E MOMENTO.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos comprovadores dos fatos que alega, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. PRESCINDIBILIDADE.

Somente é justificável o deferimento de diligências e perícias cujo objeto não possa ser comprovado no corpo dos autos. De conseguinte, revela-se prescindível a diligência ou perícia acerca de matéria que poderia ter sido elucidada pelo próprio contribuinte mediante a juntada de documentos fiscais que deveriam ter sido emitidos por força de determinação legal.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2006

PIS. CRÉDITOS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Créditos do regime não cumulativo passíveis de desconto, ressarcimento ou compensação são somente aqueles que possuem certeza e liquidez.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2006

COFINS. CRÉDITOS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Créditos do regime não cumulativo passíveis de desconto, ressarcimento ou compensação são somente aqueles que possuem certeza e liquidez.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário (fls. 2004 – 2012), solicitando, ao final, o que se segue:

Diante do exposto, a Recorrente requer que depois da reapreciação da matéria exposta na impugnação e neste recurso, que se digne esse Douto Colegiado de dar total provimento ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de reformar o acórdão ora atacado e

determinar a anulação das cobranças da Contribuição para o PIS e da COFINS e, bem assim determinar o retornº dos autos para que a DRFB reanalise os PERD/COMP's relacionados no RELATÓRIO FISCAL de fls. 27/38, nos termos do entendimento do STJ nos autos do AgRg no REsp nº. 1.051.634/CE, porquanto ao invés de débitos a mesma tem créditos, por ser a única forma de se fazer JUSTIÇA!!!

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito.

### I – Do mérito

A princípio, oportuno esclarecer o que se segue.

Compulsando os autos, extrai-se do Relatório Fiscal (fls. 27 – 46), que após análise dos dados e documentos apresentados pela Recorrente, foi-lhe facultado manifestar-se sobre as conclusões da fiscalização. Não tendo a Recorrente se manifestado no prazo, foi-lhe reenviado o expediente, facultando-lhe novo prazo para manifestação. Inerte a Recorrente, a Autoridade fiscal considerou definitivos a análise e os cálculos realizados. (Vide fl. 31 do Relatório Fiscal).

O Acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente as glosas realizadas pela fiscalização, mantendo, portanto, o crédito tributário constituído no presente processo administrativo fiscal.

Irresignada, a Recorrente inaugura a peça recursal argumentando que “com uma simples leitura dos argumentos suscitados na impugnação e o que restou decidido no acórdão recorrido, se percebe claramente que nem às preliminares, tampouco a parte meritória foram efetivamente enfrentadas pela Delegacia de Julgamento”.

Não assiste razão à Recorrente.

Isto porque, o Acórdão recorrido apreciou a preliminar de nulidade do Auto de Infração nos exatos termos da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, conforme consta à fl. 1986 e ss. No que se refere a parte meritória, resta evidente que a DRJ também se manifestou sobre todas as alegações colacionadas pela Recorrente (Fl. 1988).

### I.1 Da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao Pis e Cofins

A Recorrente punge pela nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que houve inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições apuradas e devidas a título de Pis e Cofins.

Não assiste razão à Recorrente.

É consabido que nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, como é o caso dos autos.

Conforme se nota, não há na Manifestação de Inconformidade contestação quanto ao tópico supramencionado. Por conseguinte, por tratar-se de matéria não impugnada, o presente voto não se dedicará à análise deste tópico recursal.

Ademais, a integralidade das glosas se manteve em razão da não apresentação pela Recorrente, mesmo devidamente intimada, da escrituração fiscal, acompanhada dos documentos fiscais pertinentes, para comprovar qualquer alegação sobre as glosas realizadas ou sobre o suposto direito creditório alegado.

## I.2 Do direito aos créditos de veículos/peças

A Recorrente alega que faz jus ao creditamento das despesas relativas aos veículos/peças requeridos através dos Pedidos de Ressarcimento relacionados às fls. 27/38 do Relatório de Fiscalização. Todavia, não junta qualquer documento adicional que justifique o reexame do mérito.

Neste aspecto, cumpre reproduzir os motivos que levaram ao indeferimento da totalidade dos créditos objeto dos autos em epígrafe:

### 1. Bens para Revenda

Segundo a Autoridade fiscal, a contribuinte, de acordo com as suas notas fiscais, revende (i) produtos que têm tributação concentrada no estabelecimento industrial e incidência de PIS e de Cofins à alíquota zero na revenda e (ii) produtos que permanecem no regime de incidência cumulativa. Por isso, não há "créditos referentes ao produtos para revenda encontrados nos arquivos de notas fiscais entregues pelo contribuinte".

A Impugnante insurge-se contra as glosas realizadas, alegando que não se tratam de produtos de tributação monofásica, mas sim de créditos referentes a produtos tributados pelo PIS e pela Cofins na sua aquisição.

**Juntou à impugnação, a título de exemplo, o "Demonstrativo de Notas de Entrada e Apuração de PIS/COFINS"** do período de 01 a 31 de outubro de 2005 e declarou que deixava à disposição das Autoridades Fiscais todas as notas fiscais que suportam os valores do documento.

No Processo Administrativo Fiscal a prova deve ser realizada por meio da escrituração contábil e digital, conforme disciplinado no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. *In casu*, a ausência dos documentos probatórios prejudica *in totum* a análise da certeza e liquidez do suposto direito creditório alegado pela Recorrente.

De igual modo, para os bens e serviços utilizados como insumos e aos créditos oriundos dos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, a Recorrente se limitou a apresentar apenas tabelas descritivas que não substituem a escrituração contábil e fiscal e os documentos fiscais pertinentes, uma vez que aqueles expedientes não possuem força probante

Desta feita, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

### **I.2 Da multa**

Neste tópico, a Recorrente alega que a multa aplicada, ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos créditos principais, constitui montante exorbitante que extrapola jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, nos termos do Relatório Fiscal foi aplicada a multa de ofício nos termos do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96.

Neste aspecto, cumpre esclarecer que o Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Vide Súmula Carf nº 02).

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria**